



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005544/2002-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.573 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA

Retornando os autos da diligência com a informação de que ocorreu erro de fato no preenchimento da DCTF, à vista da documentação contábil e fiscal e averiguações, logo, assiste razão a recorrente. Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada de Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração, oriundo de Auditoria Interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Por meio do Auto de Infração, lavrado em 5.3.2002 (fls. 7/8) e cientificado por via postal em 20.3.2002 (fls. 19), foi formalizado o crédito tributário no valor total de R\$ 29.508,51 (R\$ 10.780,55 de principal; R\$ 8.085,41 de multa de ofício; R\$ 10.642,55 de juros moratórios), em virtude de falta de pagamento para o período de abril de 1997.

Impugnando a presente autuação, foi apresentada em 18.4.2002 a peça de defesa de fls. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 3/18, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Argui o interessado que o lançamento deveu-se a uma retificação de DCTF, em função da mudança de versão do programa gerador da declaração. Tal fato teria ocasionado a duplicidade do valor da contribuição para o período abril/1997 (R\$ 10.780,55), cujo valor correto seria R\$ 5.390,27.

Às fls. 30, encontra-se despacho da DRF Fortaleza, no qual está informado que foi anexada (fls. 20) cópia de extrato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário 1997, contendo o cálculo da COFINS para o mês de abril de 1997, no valor de R\$ 5.390,27, quitado por meio do DARF anexado às fls. 3. Tendo confirmado a realização do pagamento, no valor de R\$ 5.390,27, antes da lavratura do Auto de Infração, a DRF Fortaleza concluiu pela extinção parcial do crédito tributário lançado, tendo em vista haver saldo remanescente a pagar.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-19.942, de 04/02/2011, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA.

Exonera-se a parcela da exigência extinta por pagamento devidamente comprovado e mantém-se a parte do lançamento impugnada sob o fundamento de cômputo em duplicidade do valor do crédito tributário, quando o contribuinte não comprova o erro alegado.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação procedente em Parte.

Crédito Tributário mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte a impugnação para anular a parcela da exigência extinta por meio do pagamento, bem como manter a parte remanescente e excluir a multa de ofício.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Argumenta que não se conforma com o saldo remanescente.

Através da resolução de nº 3201-000.350, os autos foram convertidos em diligência para:

-ao órgão de origem, para que a autoridade lançadora junte aos autos cópia da DCTF original e retificadora que contenham a informação do crédito ora debatido;

-ao contribuinte, para que junte aos autos cópia do livro de apuração de IPI e/ou ICMS, demonstrando o faturamento do mês em debate, bem como memória de cálculo do referido tributo;

-por fim, requer que a autoridade preparadora se manifeste sobre a alegação de duplicidade do lançamento da COFINS, como afirmado pela recorrente.

A informação fiscal de fls. 135 e ss dá conta de que a demanda resultou na comprovação da alegação da recorrente, pois precisamente á fl. 139, onde a auditora fiscal manifesta-se, favoravelmente, ao contribuinte, quando reflete que frente a todas evidências, tanto da escrituração fiscal, como dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, tudo faz crer que o sujeito passivo cometera erro de fato ao informar o valor R\$ 10.780,55 (a pagar de Cofins, para o mês de abril/97), vez que o montante efetivo era de R\$ 5.390,27, cujo pagamento já foi reconhecido para primeira instância, quando excluiu esta parcela.

O processo digitalizado foi a mim redistribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração, de Auditoria Interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Foi formalizado o crédito tributário no valor total de R\$ 29.508,51 (R\$ 10.780,55 de principal; R\$ 8.085,41 de multa de ofício; R\$ 10.642,55 de juros moratórios), em virtude de falta de pagamento para o período de abril de 1997.

Como relatado a decisão *a quo* anulou a parcela da exigência extinta por meio do pagamento comprovado, manteve a parte remanescente e excluiu a multa de ofício.

Trata-se de retorno de diligência em que a Fiscalização, em síntese, responde que o processo em trâmite teve comprovado o que alega a recorrente, sobre a duplicidade do lançamento da COFINS. Ou seja, através da Resolução, foi observado erro de fato no preenchimento da DCTF, à vista da documentação contábil e fiscal e averiguações, logo, assiste razão a recorrente.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator